



INSTRUÇÃO CVM Nº 254, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza a criação de fundos mútuos de investimento em ações - carteira livre destinados exclusivamente a investidores qualificados e altera dispositivos da Instrução CVM nº 215/94.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 09 de setembro de 1996, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, do Conselho Monetário Nacional e no artigo 19 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, resolveu baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º Ficam incluídos, no art. 1º da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, os §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“§6º Poderão ser constituídos Fundos Mútuos de Investimento em Ações - Carteira Livre destinados, exclusivamente, a investidores qualificados.”

“§7º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, são considerados investidores qualificados:

I - instituições financeiras;

II - companhias seguradoras;

III - entidades abertas e fechadas de previdência privada;

IV - fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; e

V - quaisquer investidores que detenham carteiras de valores mobiliários em montante superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), administradas, discricionariamente, por administrador autorizado pela CVM a prestar serviços de administração de carteira, nos termos do art. 23, da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.”

Art. 2º Fica incluído, no art. 3º da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, § 4º com a seguinte redação:

“§4º - Os regulamentos dos fundos destinados exclusivamente aos investidores referidos no § 7º do art. 1º desta Instrução deverão ser explícitos no que se refere à exclusiva participação de investidores qualificados, bem como conter dispositivos detalhados e precisos quanto à possibilidade de serem utilizados títulos ou valores mobiliários na integralização do valor das quotas subscritas e no pagamento de resgates.”



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 254, DE 19 DE SETEMBRO DE 1996.

Art. 3º Fica incluído, no art. 23 da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Em se tratando de fundos destinados exclusivamente aos investidores referidos no § 7º do art. 1º desta Instrução, poderão ser utilizados títulos ou valores mobiliários na integralização do valor das quotas, desde que haja, em seus regulamentos, previsão para a adoção de tal procedimento.”

Art. 4º Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do art. 26 da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, e incluído § 2º, com a seguinte redação:

“§2º Em se tratando de fundos destinados exclusivamente aos investidores referidos no § 7º do art. 1º desta Instrução, poderão ser utilizados títulos ou valores mobiliários, no resgate das quotas, desde que haja, em seus regulamentos, previsão para a adoção de tal procedimento.”

Art. 5º Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do art. 27 da Instrução CVM nº 215, de 08 de junho de 1994, e incluído § 2º, com a seguinte redação:

“§2º Em se tratando de fundos destinados exclusivamente aos investidores referidos no §7º do art. 1º desta Instrução, poderá ser estabelecido, em seus regulamentos, prazo distinto do constante do “caput” deste artigo.”

Art. 6º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER
Presidente Em Exercício